

**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2023

**CADERNO DE RESPOSTAS - EMAIL´s ENCAMINHADOS
(PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO)**

Perguntas apresentadas via e-mail com1dn.licitacao@marinha.mil.br:

UNO -

1- Quanto aos impostos e taxas de internação do objeto da licitação:

O item 8.11 do edital, abaixo transcrito, determina que todos os impostos e outras taxas deverão estar inclusos no valor proposto e que os pagamentos dos mesmos serão de responsabilidade do Contratado:

8.11. Cabe aos licitantes observar as condições deste Edital, incumbindo-se de realizar os cálculos e arcando com o pagamento de tributos e outras taxas no processo de importação / nacionalização dos produtos ofertados e, no caso de alguma omissão indevida, custear os valores através de sua margem de lucro.

De forma aparentemente inconsistente com edital o item 1.6 do anexo "Projeto Básico", do mesmo edital informa que o Comprador será responsável pelos impostos, conforme transcrito abaixo:

1.6.A aquisição das mercadorias será do tipo Incoterms DAP (Delivery at Place)-CPES-Vitória/ES, em que o vendedor será responsável por todos os custos (frete, seguro, descarga, armazenagem, capatazia, taxas portuárias, transporte rodoviário até o destino indicado, batedores, etc) inclusos no preço da proposta.

1.6.1. O comprador, por meio do importador/consignatário, ficará responsável por desembarcar as mercadorias junto às autoridades alfandegárias e pelos impostos, bem como a CPES será responsável por acompanhar a descarga das mercadorias no destino final.

1.6.2. O Centro de Distribuição e Operações Aduaneiras da Marinha (CDAM), CNPJ 00.394.502/0382-06, Av Brasil, 10500, Olaria, RJ, CEP 21012-350 deverá constar nos documentos como importador/consignatário da carga, por ocasião do desembarço alfandegário das mercadorias.

2- Apreciaríamos saber de que forma a comissão de licitação vai proceder no julgamento das propostas e futuramente, após a adjudicação vai operacionalizar, ou seja, os impostos de internação serão de responsabilidade da Contratada ou do Contratante/Comprador?

RESPOSTA:

O item 8.11 do Edital será retificado com a publicação das respostas, pois o texto correto se encontra no seu anexo (item 9.3.22 e 9.3.23, do Projeto Básico), sendo

certo que os custos a serem suportados pelo licitante vencedor (CONTRATADA) não englobam o desembaraço aduaneiro no Porto de Vitória-ES, o que será efetuado pelo CDAM (MARINHA).

onde se lê no Edital:

8.11 Cabe aos licitantes observar as condições deste Edital, incumbindo-se de realizar os cálculos e arcando com o pagamento de tributos e outras taxas no processo de importação / nacionalização dos produtos ofertados e, no caso de alguma omissão indevida, custear os valores através de sua margem de lucro.

leia-se no Edital:

8.11 Cabe aos licitantes observar as condições deste Edital, incumbindo-se de suportar todos os custos, nos termos dos itens 9.3.22 e 9.3.23, do Projeto Básico e, no caso de alguma omissão indevida, custear os valores através de sua margem de lucro.

A título de esclarecimento, o Importador/Consignatário da carga será CDAM (MARINHA) para que este possa atuar no momento do desembaraço aduaneiro no Porto de Vitória/ES. O vendedor (CONTRATADA) das Lanchas será o responsável por todos os custos, exceto o desembaraço aduaneiro, desde a saída do estaleiro até a descarga no Porto de Vitória e prosseguimento das lanchas até a Capitania dos Portos no Espírito Santo (frete, seguro, descarga, armazenagem, capatazia, taxas portuárias, transporte rodoviário até o destino indicado, batedores, etc), que devem estar inclusos no preço da proposta (tipo Incoterms DAP - Delivery at Place, CPES-Vitória/ES)

O Comprador da carga é o Comando do 1º Distrito Naval. Caso haja cobrança de impostos ou taxas fora dos limites de isenção da Marinha do Brasil, a empresa (vendedor) deverá arcar com estes possíveis custos, sendo o CDAM um mero facilitador. Registra-se que no desembaraço alfandegário a Marinha é isenta do pagamento de impostos e taxas

Quanto ao desembaraço e internação das lanchas no porto de Vitória/ES:

3- Será permitida a importação através de uma Trading, utilizando o mecanismo "RADAR" da Marinha do Brasil, para que seja possível a utilização dos benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado do Espírito Santo relativos ao ICMS?

RESPOSTA:

Não, pois o Centro de Distribuição e Operações Aduaneiras da Marinha (CDAM), CNPJ 00.394.502/0382-06, deverá ser o importador/consignatário da carga, por ocasião do desembaraço alfandegário das mercadorias, conforme item 3.9.23 do Projeto Básico. No caso do ICMS, não há isenção sobre este custo de circulação da mercadoria até a Capitania dos Portos no Espírito Santo, que é decorrente da obrigação da Contratada (entrega na CPES) e da natureza da tributação

4- Quanto ao Valor Máximo: Conforme determinado pelo item 18.3 do edital, abaixo transcrito, questionamos se este valor será líquido, sem impostos, pois caso contrário poderemos ter diferenças de valores da ordem 25%, ou mais, dependendo do estado brasileiro onde as lanchas forem produzidas em comparação com os ofertantes internacionais, que via de regra não recebem tributação para seus produtos em seus países de origem. Entendemos que será realizada, conforme previsto no edital, uma “futura” equalização quanto aos impostos, porém a questão prende-se ao fato de possível desqualificação sumária pelo pré-requisito para as Empresas nacionais; principalmente se vigorar a condição do item 1.6.1 do anexo “Projeto Básico” conforme questionado no item 1 supra. Como a Comissão de Licitação vai definir este ponto? 18.3. Valor Global: R\$ 18.673.824,20 (dezoito milhões seiscentos e setenta e três mil oitocentos e vinte quatro reais e vinte centavos). 18.3.1. O PREÇO MÁXIMO NA PROPOSTA É O PREÇO GLOBAL ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

RESPOSTA:

É necessário esclarecer que se tratam de três fatos distintos que ocorrem em momentos diferentes.

O primeiro é o valor global estimado pela Administração Pública, conforme estabelecido no item 18.3, que representa o valor global máximo que pode ser apresentado na proposta da licitante, o qual está sendo informado ANTES da APRESENTAÇÃO das PROPOSTAS e prevê, sim, todos os impostos, ou seja, inclui todos os custos diretos e indiretos.

O segundo fato é o valor ofertado pela licitante, NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, que é a soma de todos os itens dispostos no Anexo IX, do Edital (onde se encontra escrito “TOTAL”), o que inclui os tributos e todos os custos que incidem em cada sociedade empresária, de acordo com o seu negócio.

Este valor (“TOTAL”) não pode ultrapassar o valor estimado pela Administração Pública (item 18.3).

O terceiro fato é a equalização dos preços apresentados nas Propostas das Empresas Nacionais e Estrangeiras, que ocorre DURANTE a ANÁLISE e JULGAMENTO das propostas, em decorrência do prescrito no parágrafo 4o, art. 42, da Lei n. 8.666/1993, observando-se os termos do contido no Acórdão 2.238/2013 – Plenário TCU. A metodologia aplicada está explicitada no Anexo XIV, do Edital.

DOIS -

1- Referente Item 15 do Projeto Básico – Garantia. Subitem 15.1. A Garantia exigida tem que ser feita no Brasil ou uma Instituição nos EUA pode ser aceita? As seguradoras e instituições Brasileiras, por questões legais, não aceitam (ou estão autorizadas) a afiançar empresas estrangeiras em Contratos internacionais.

RESPOSTA:

Não há previsão editalícia quanto à vedação ao uso de Seguradora do país de origem do Proponente/Licitante, desde que seja possível vincular este seguro ao Contrato.

2- É possível disponibilizar os critérios utilizados para definir o preço máximo previsto no Edital e seus anexos?

RESPOSTA:

Sim, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes da licitação) o amplo acesso aos autos do processo licitatório (art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/63), onde consta o estudo efetuado pela Administração Pública

Ressalta-se que o critério utilizado foi a média de preços dos orçamentos apresentados durante a fase de pesquisa de preços.

A Equipe de Planejamento da contratação obteve os orçamentos por meio de pesquisa de preços efetuados consultando inúmeras empresas na(s) seguintes fontes:

- Internet e consulta formal (Requests): SINAVAL – Sindicato Nacional das Indústrias da Construção Naval e Reparação Naval e Offshore;
- Internet: Painel de Preços – www.paineldepreços.planejamento.gov.br
- EMGEPRON: Banco de dados de fornecedores (RFQ).

O TCU entende que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana, uma vez que constituem medidas de tendência central e, desse modo, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado” (Acórdão 3068/2010 – Plenário). Logo, é facultado à Administração Pública a adoção de critérios de menor preço, média ou mediana. Entendeu esta Comissão que o emprego da média/ mediana, por se tratar de um produto com alta tecnologia agregada, abre maior possibilidade de concorrência, bem como também atende aos interesses da MB, e reduz desvios provocados pela baixa quantidade de ofertas e desinteresse na apresentação de propostas.

TRÊS -

1. Sobre o item 7.11.5 do Edital nº 01/2023, “Demonstração, pelo consórcio, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, ou do consórcio líder, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital, para fins de qualificação econômico-financeira, na proporção da respectiva.”

Solicitamos o esclarecimento, se o somatório dos valores citados, se tratam do somatório dos índices entre as empresas consorciadas, ou se refere ao somatório da base de cálculo que compõem os valores dos índices?

Ainda neste item, solicitamos que validem a informação sobre a possibilidade, da utilização apenas do índice da empresa do consórcio líder como referência, para o atendimento aos índices contábeis e para fins de qualificação econômico-financeira.

RESPOSTA:

Será adotado o critério da proporcionalidade quanto a participação de cada uma das empresas Consorciadas, vide 7.11.5 do Edital (**Demonstração, pelo consórcio, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação**, ou do consórcio líder, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital para fins de qualificação econômico-financeira, na proporção da respectiva participação).

2. Com relação, ao NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) a ser utilizado no objeto deste Edital, qual o NCM mais adequado ou sugerido para o tipo de Lancha (LSAR)?

RESPOSTA:

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é um sistema utilizado para classificar produtos em comércio internacional. No entanto, a NCM é mais focada na classificação de mercadorias do que na definição de termos específicos para produtos. Portanto, não existe uma NCM específica para "Lancha de Busca e Salvamento". Em vez disso, as lanchas de busca e salvamento são classificadas com base em características específicas, como tamanho, uso e recursos.

Para importar ou exportar uma lancha de busca e salvamento, você deve consultar as autoridades aduaneiras do seu país para obter a classificação correta de acordo com as diretrizes e regulamentos locais de comércio internacional. A classificação pode variar de acordo com as especificações técnicas da lancha e as regulamentações do país em questão. Geralmente, é importante verificar a legislação aduaneira e marítima do país envolvido para determinar a classificação correta e os procedimentos de importação/exportação necessários.

3. No Anexo XI do Edital nº 01/2023, “MODELO DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO” na CLÁUSULA 3a. “DA PARTICIPAÇÃO”
Parágrafo Único: “As consorciadas se comprometem a atuar em conjunto, não sendo admitida a divisão física do objeto nem pluralidade de instalações na condução dos serviços.” Esta cláusula prejudica, ou inviabiliza, um dos objetivos estratégicos do edital que é a possível transferência de tecnologia entre empresas estrangeiras e nacionais, desta forma a revisão da mesma se faz fundamental, para que possibilite a divisão física do objeto e a pluralidade de instalações deveria ser permitida.

RESPOSTA:

O texto será retificado. Não há obrigatoriedade das embarcações serem confeccionadas em um mesmo local, desde que a entrega seja na CPES e que atenda aos requisitos prescritos no Edital

Quanto ao texto original da cláusula 3ª do Anexo XI do Edital nº 01/2023, será realizada uma retificação:

Onde se lê:

“§ Único - As consorciadas se comprometem a atuar em conjunto, não sendo admitida a divisão física do objeto nem pluralidade de instalações na condução dos serviços.”

Leia-se:

“§ Único - As consorciadas se comprometem a atuar em conjunto.”

4. Sobre o item 7.11.3 do Edital. “Apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa-líder consorciada, observando-se as obrigações para as empresas estrangeiras constantes do item 7.8 e 7.9, se for o caso.” Se apresentarmos uma proposta por um consórcio onde a empresa líder é brasileira, isso dispensaria a apresentação dos documentos dos itens 7.8 e 7.9 para empresas estrangeiras, no entanto, os atestados de capacidade técnico-operacional são da empresa estrangeira. Neste caso, poderíamos considerar esses atestados de capacidade técnico-operacional da empresa estrangeira? Neste ponto a ser esclarecido, é se podemos apresentar atestado de capacidade técnica em nome da empresa estrangeira e qualificação econômico-financeira em nome da consorciada líder.

RESPOSTA:

Para fins de comprovação técnica, é admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, proporcional à respectiva participação (itens 7.11.4 e 7.11.5, ambos do Edital). Os atestados apresentados pelas empresas consorciadas podem ser somados, independentemente de percentual mínimo para cada empresa participante, nos termos do item 7.11.4, do Edital. Para efeito de qualificação econômico-financeira, será adotado o critério da proporcionalidade quanto a participação de cada uma das empresas Consorciadas, vide 7.11.5 do Edital (Demonstração, pelo consórcio, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, ou do consórcio líder, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital para fins de qualificação econômico-financeira, na proporção da respectiva participação)

5. Precisamos também descobrir se vão exigir que a empresa estrangeira obtenha autorização do Poder Executivo para funcionar no Brasil, como exige o art. 1.134 do Código Civil: Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. Percebam que na parte final do artigo 1.134 do Código Civil há uma dispensa legal para casos de acionistas estrangeiros, o que, ao nosso ver, deveria liberar a empresa estrangeira de obter esta autorização.

RESPOSTA:

A empresa estrangeira não precisa possuir autorização do Poder Executivo para funcionar no Brasil, como exige o art. 1.134 do Código Civil, pois, em princípio, trata-se de mera entrega da mercadoria no Brasil.

Qualquer situação distinta que implique a incidência do art 1134, do Código Civil é inerente ao negócio da empresa e de sua forma de funcionamento, cabendo a mesma observar todas as suas obrigações legais.

6. Solicitamos o esclarecimento ainda se podemos nos enquadrar no conceito de microempresa, neste edital (item 10.8.1). Isso porque o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 classifica a microempresa e empresa de pequeno porte pelo seu faturamento; Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ressalte-se que o § 5º do artigo 3º e artigo 50 da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza a participação das microempresas em consórcios:

Art. 3º ...

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; ...VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

RESPOSTA:

Com base nas informações fornecidas e nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006, é importante destacar que a classificação de uma empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte está diretamente relacionada ao seu faturamento anual. De acordo com o artigo 3º da referida lei, consideram-se microempresas aquelas cuja receita bruta anual não ultrapasse R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), enquanto as empresas de pequeno porte possuem receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ressaltamos que o § 5º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza a participação de microempresas em consórcios, o que significa que uma microempresa pode fazer parte de um consórcio formado por empresas com objetivos em comum, como é o caso mencionado no artigo 50 da mesma lei, que estimula a formação de consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Portanto, se a sua empresa atende aos critérios de faturamento estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 para ser classificada como microempresa, ela pode participar de consórcios, desde que atenda às demais condições e requisitos estabelecidos no edital em questão. A classificação como microempresa não impede a participação em consórcios, desde que estejam dentro dos limites legais e regulamentares.

7. Por fim, com relação aos itens 8.2, 8.3 e 8.4, gostaríamos de saber sobre a possibilidade de usufruir o benefício pelo regime de drawback embarcação, como esclarecem o item 8.11, e se a empresa que possui este benefício precisa ser a empresa líder do consórcio ou não:

RESPOSTA:

Esta situação é inerente à escolha contábil da sociedade empresária da Contratada, portanto independe da Contratante, bem como não há previsão editalícia quanto à necessidade da empresa que possua tal benefício ser a empresa-líder. No entanto, é importante considerar que a aplicação desse benefício pode estar sujeita a regulamentações específicas e à legislação vigente brasileira

QUATRO -

Conforme previsto no Edital **CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2023**, em atendimento ao item 20.18, a empresa **ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS S/A**, sob o **CNPJ 03.178.348/0001-61**, solicita por meio deste e-mail os esclarecimentos dos pontos abaixo listados:

1. No Anexo I do Edital, item 5.1.21. fala:

“Deve ser pesada a valorização (ou não) de certificações ou modelos de gestão implementados nas áreas de qualidade e sustentabilidade...”

Porém o apêndice V do apenso III, item 1ª, exige a ISO 9001 ou metodologia similar. Diante o exposto, qual o item será levado em consideração?

RESPOSTA:

Na fase de execução do contrato propriamente dito, a Contratada deverá apresentar o certificado ISO 9001:2000 no processo finalístico, emitido por entidade reconhecida, ou ser capaz de demonstrar que possui um Sistema da Qualidade, compatível com a norma supracitada, que poderá ser verificado através de auditoria a ser realizada pela MB, conforme item 1, alínea “a” do Apenso III do Projeto Básico.

2. O item 1a presente no apêndice V do apenso III fala:

“A empresa deverá apresentar o certificado ISO 9001 no processo finalístico...ou ser capaz de demonstrar que possui um sistema de qualidade compatível com a norma supracitada...”

Esse Sistema de Qualidade compatível citado, se refere somente ao projeto em questão (documentação, processos e metodologia)?

RESPOSTA:

Sim.

CINCO -

Esclarecimento 01: Delivery at Place - DAP

O Anexo I – Projeto Básico do Edital, item 1.6, define a aquisição do Objeto sob os termos DAP (Delivery at Place) do INCOTERM, onde, a CONTRATADA é responsável por todos os custos (frete, seguro, descarga, armazenagem, capatazia, taxas portuárias, transporte rodoviário até o destino indicado, batedores etc.), inclusive o custo de desembarço aduaneiro. Assim sendo, solicitamos confirmar se, para efeito de cálculo do custo de importação, o CONSIGNATÁRIO goza de direito à isenção no custo de armazenagem, capatazia, taxas portuárias e/ou tabelas diferenciadas, e em caso afirmativo, que compartilhe os detalhes, para que os devidos descontos possam ser aplicados à proposta.

Resposta:

O CONSIGNATÁRIO não goza de tais isenções. *É importante esclarecer que as condições de incidência tributária devem observar as regras constitucionais, especificadas no Regulamento Aduaneiro e demais normas sobre o assunto, sendo a Marinha do Brasil a importadora do bem. Portanto, todos os custos devem ser suportados pela contratada, exceto os tributos relacionados com a importação em que ocorrer a isenção tributária para a União (Marinha do Brasil).*

Esclarecimento 02: Pagamento

O item 8.3 do Edital dispõe que os licitantes estrangeiros, consorciados ou não, poderão formular suas propostas em moeda estrangeira, considerando, para conversão a taxa de câmbio de fechamento do PTAX do Banco Central vigente em 28 de julho de 2023. Faculdade semelhante é dada ao licitante brasileiro, nos termos do item 8.4 do edital.

Assim, caso o vencedor da concorrência seja uma empresa estrangeira que tenha apresentado sua proposta nos termos acima, está correto nosso entendimento de que o valor do contrato será expresso em moeda corrente estrangeira, de forma que o pagamento será também feito em moeda estrangeira?

Resposta:

Sim. Acordo item 13.4, do Projeto Básico, os pagamentos feitos às **empresas estrangeiras**, consorciadas ou não, poderão ocorrer por intermédio da Comissão Naval Brasileira localizada no exterior, em moeda estrangeira, em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de recebimento da respectiva nota fiscal ou fatura, por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela CONTRATADA.

Esclarecimento 03: Credenciamento

O item 3.3 do Edital estabelece que as empresas estrangeiras que não funcionem no país deverão observar, em especial, os itens 7.8 e 7.9 do Edital. O item 7.9, por sua vez, dispõe que as referidas empresas deverão observar o contido na tabela, a fim de cumprir os itens de habilitação destinados ao mesmo fim que o documento a ser apresentado pelo licitante brasileiro, ou que contenha informações similares/equivalentes aos documentos emitidos no Brasil.

Especificamente quanto ao Credenciamento (equivalente ao item 3 do Edital), a tabela indica a necessidade de apresentação de documentos estrangeiros, tal como pode se inferir dos dois primeiros itens: i) Identificador estrangeiro (TIN, DUNS ou

outro que possa ser utilizado oficialmente pelo governo brasileiro); ii) Documento oficial de identificação pessoal com foto expedido pelo país de origem, dos sócios e dirigentes, bem como dos cônjuges/companheiros (as).

Diante disso, uma licitante empresa estrangeira que não funcione no país, que tenha um representante legal credenciado de nacionalidade brasileira, não terá que apresentar os seguintes documentos: i) identificador estrangeiro (TIN, DUNS ou outro que possa ser adotado oficialmente pelo governo brasileiro); ii) documento oficial de identificação pessoal com foto expedido pelo país de origem, dos sócios e dirigentes, bem como dos cônjuges/companheiros (as); e iii) certidões de casamento do (s) dirigente (es) e sócio (s). Está correto o entendimento?

Resposta:

Entendimento correto. O **Representante designado pela empresa licitante**, deverá apresentar, além da carta de credenciamento, o instrumento particular de procuração ou documento equivalente, com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, acompanhado de: documento de identificação oficial e do registro comercial, no caso de empresa individual; contrato social ou estatuto em vigor no caso de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações, acompanhado, neste último, de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

Empresas estrangeiras que não funcionem no país deverão designar representante fluente em português, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, devendo observar, em especial, os itens 7.8 e 7.9 deste Edital. Caso o documento original se encontre dentro do envelope de habilitação, o representante deverá portar cópia autenticada no ato do credenciamento.

É importante reiterar que o *Representante designado pela empresa licitante Estrangeira* **deverá ser fluente em Português.**

Esclarecimento 04: Apenso I – Estudo Técnico Preliminar

De acordo com o item 8.1.2 do Edital (DA PROPOSTA), a proposta deverá observar as especificações do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos. No entanto, no Apenso I do Projeto Básico consta o Estudo Técnico Preliminar que, conforme sua própria nomenclatura indica, consiste apenas em uma análise técnica preliminar conduzida antes da elaboração do Projeto Básico (Anexo I), e cujos elementos foram levados em consideração para sua posterior elaboração. Inclusive, há elementos contraditórios entre os dois documentos. Dessa forma, está correto o entendimento que os parâmetros técnicos a serem observados para elaboração das propostas são aqueles constantes do Anexo I – Projeto Básico, e que seu Apenso I – Estudo Técnico Preliminar, é um documento de caráter consultivo e não vinculante?

Resposta:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Especificação de Aquisição (EA) são partes do Projeto Básico e devem ser analisados em conjunto, pois são complementares. A Especificação de Aquisição é um documento derivado do ETP e ambos estão alinhados, não havendo contrariedades mas complementações de informações.

Ressalta-se que, embora as denominações dos dois apensos sejam distintas, é importante informar que o conjunto dos documentos é que representa o Projeto Básico completo, sendo parte integrante do mesmo

Esclarecimento 05: Qualificação Econômico-Financeira

O item 7.9 do Edital estabelece que as empresas estrangeiras que não funcionem no país deverão cumprir os itens de habilitação do Edital por meio de documentos destinados ao mesmo fim que o documento de apresentação de empresa brasileira, ou que contenham informações similares/equivalentes aos documentos emitidos no Brasil, devidamente traduzidos e autenticados.

O item 7.7.4 dispõe que o licitante que apresentar índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou inferiores a 1 (um) deverão comprovar possuir patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

É correto afirmar que o disposto no item 7.7.4 aplica-se também às empresas estrangeiras que não funcionem no país?

Resposta:

As obrigações para as empresas estrangeiras são executadas por equivalência, ou seja, no caso da estrangeira deve a mesma apresentar o seu balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, com seus índices, que em regra são os indicados no item 7.7.4, mas sendo as regras contábeis distintas em seu país, poderão apresentar índices distintos, conforme as normas que as regulamentem.

ITEM 7.9 - extrato

Qualificação Econômico-Financeira (equivalente ao item 7.7 do Edital)	empregados e desempregados, ou certidão comprobatória.
	Balanco Patrimonial e Demonstrações contábeis, referentes ao último exercício social. Certidão expedida por órgão oficial do país de origem, atestando que a empresa estrangeira Licitante não se encontra em processo de falência, recuperação judicial ou outro instituto assemelhado.

SEIS -

Sobre o item 7.11.5 do Edital nº 01/2023, “Demonstração, pelo consórcio, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, ou do consórcio líder, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital, para fins de qualificação econômico-financeira, na proporção da respectiva.”

Solicitamos o esclarecimento, se o somatório dos valores citados, se tratam do somatório dos índices entre as empresas consorciadas, ou se refere ao somatório da base de cálculo que compõem os valores dos índices?

Ainda neste item, solicitamos que validem a informação sobre a possibilidade, da utilização apenas do índice da empresa do consórcio líder como referência, para o atendimento aos índices contábeis e para fins de qualificação econômico-financeira.

DÚVIDA nº 1:

1- Realizamos um exemplo prático hipotético, para exemplificar a nossa dúvida, e gostaríamos de saber se desta forma apresentada, estaríamos em acordo ao que se pede no item 7.11.5, do edital.

Exemplo Prático: (Hipotético)

Somatório final dos Índices entre os consorciados

PROPORÇÃO
CONSORCIADO

S: 100%

EMPRESA "A" (LÍDER)	10%
EMPRESA "B" (NACIONAL)	75%
EMPRESA "C" (ESTRANGEIRA)	15%

2022	EMPRESA "A" (LÍDER)	EMPRESA "B" (NACIONAL)	EMPRESA "C" (ESTRANGEIRA)	SOMATÓRIO ÍNDICES	SOMA PROPORÇÃO CONSORCIADOS
LG:	0,49	6,10	N/A	6,59	4,62
SG:	0,53	6,10	N/A	6,63	4,63
LC:	0,96	10,34	N/A	11,30	7,85

*N/A: não se aplica

RACIONAL DE
CÁLCULO:

202 2	EMPRESA "A" (LÍDER)	EMPRESA "B" (NACIONAL)	EMPRESA "C" (ESTRANGEI RA)	SOMAT ÓRIO ÍNDICES	SOMA PROPORÇÃO CONSORCIADOS
LG:	0,49	6,10	N/A	6,59	(0,49X10%) + (6,10X75%)
SG:	0,53	6,10	N/A	6,63	(0,53X10%) + (6,10X75%)
LC:	0,96	10,34	N/A	11,30	(0,96X10%) + (10,34X75%)

Com relação ao texto “ na proporção de sua respectiva participação, ou do consórcio líder” acima grafado em vermelho se pode entender que somente os índices financeiros da “Empresa Líder” de um determinado Consórcio podem ser utilizados para a qualificação: está correta esta interpretação?

RESPOSTA:

De acordo com o item 7.11.5, a demonstração, pelo consórcio, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, ou do consórcio-líder, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital para fins de qualificação econômico-financeira, na proporção da respectiva participação.

No que tange aos índices das empresas estrangeiras, somente não serão incluídos nos cálculos se, segundo a sua legislação pátria, não existirem os índices contábeis previstos no item 7.7.3, quando, então, deverá apresentar seus índices de acordo com as suas normas específicas, conforme item 7.9.

Segundo o item 7.9, as obrigações para as empresas estrangeiras são executadas por equivalência, ou seja, no caso da estrangeira deve a mesma apresentar o seu balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, com seus índices, que em regra são os indicados no item 7.7.4, mas sendo as regras contábeis distintas em seu país, poderão apresentar índices distintos, conforme as normas que as regulamentem.

ITEM 7.9 - extrato

Qualificação Econômico-Financeira (equivalente ao item 7.7 do Edital)	empregados e desempregados, ou certidão comprobatória.
	Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis, referentes ao último exercício social.
	Certidão expedida por órgão oficial do país de origem, atestando que a empresa estrangeira Licitante não se encontra em processo de falência, recuperação judicial ou outro instituto assemelhado.

Caso o somatório proporcional dos Índices Econômico-Financeiros (LG, SG e LC) for menor que 1 (um), a Comissão analisará se as empresas consorciadas possuem patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, proporcional à participação delas no Consórcio.

Vale ressaltar que no ato da assinatura do contrato todas as empresas participantes do consórcio deverão apresentar as suas respectivas documentações (item 7.16, do Edital).

2- Solicitamos, caso possível, que informem detalhadamente quais os “limites de isenção da Marinha do Brasil”, conforme explicitado na resposta ao questionamento abaixo efetuado em nosso email de 08/09/23 abaixo grafado em vermelho: “O Comprador da carga é o Comando do 1º Distrito Naval. **Caso haja cobrança de impostos ou taxas fora dos limites de isenção da Marinha do Brasil, a empresa (vendedor) deverá arcar com estes possíveis custos, sendo o CDAM um mero facilitador. Registra-se que no desembaraço alfandegário a Marinha é isenta de o pagamento de impostos e taxas”**

RESPOSTA:

É importante esclarecer que as condições de incidência tributária devem observar as regras constitucionais, especificadas no Regulamento Aduaneiro e demais normas sobre o assunto, sendo a Marinha do Brasil a importadora do bem. Portanto, todos os custos devem ser suportados pela contratada, exceto os tributos relacionados com a importação em que ocorrer a isenção tributária para a União (Marinha do Brasil), a qual ocorre no momento da declaração da entrada do bem na Receita Federal.

Sugere-se que os licitantes executem consultorias próprias para obterem informações tributárias específicas e inerentes a sua sociedade empresária.

SETE -

Com relação ao item 1.6 do Anexo I – Projeto Básico: 1.6. A aquisição das mercadorias será do tipo Incoterms DAP(Delivery at Place)-CPES–Vitória/ES, em que o vendedor será responsável por todos os custos (frete, seguro, descarga, armazenagem, capatazia, taxas portuárias, transporte rodoviário até o destino indicado, batedores, etc) inclusos no preço da proposta. E Subitem 1.6.5. Local da Entrega: O porto de descarga das mercadorias deverá ser o Porto de Vitória/ES.

Questionamento: Suponhamos que em uma constituição de consórcio com empresa estrangeira, por exemplo, será possível internalizar parte da produção do projeto através de outro Porto não especificado, mantendo as condições de desembaraço aduaneiro, ou apenas através do porto de Vitória/ES?

RESPOSTA:

O desembaraço aduaneiro pela Marinha se refere estritamente ao objeto da licitação, que neste caso consiste na entrega e recebimento de 02 (duas) Lanchas especializadas em serviços de Busca e Salvamento (LSAR), destinadas à Capitania dos Portos do Espírito Santo (CPES). O porto de descarga das mercadorias deverá ser o Porto de Vitória (ES), conforme subitem 1.6.5 do Anexo I do Edital.

A Marinha não realizará qualquer recebimento parcial do objeto e nem receberá as mercadorias prontas em outro local que não o previsto no Edital.